

PROTOCOLO Nº: 502354/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 31/21

Consulta. Prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública Municipal. Operacionalização por meio de instrumento de convênio. Controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado. Classificação da despesa orçamentária. Considerações. Resposta à consulta nos termos consignados no parecer ministerial.

O Prefeito do Município de Londrina Sr. Marcelo Belinati Martins, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 03), mediante a qual pretende a resposta às seguintes dúvidas:

- I) Quais os procedimentos adequados para a formalização de parcerias dessa natureza e qual o instrumento jurídico adequado para operacionalizar o trabalho do apenado?
- II) Por se tratar de transferência de recursos, deve-se subordinar às normativas dessa Corte de Contas, em especial a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, registro do SIT, fiscalização, ou somente à Lei 8.666/93?
- III) Qual elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra por apenados?

Instrui a peça inaugural pareceres contábil e jurídico (peças 4 e 5) cujas conclusões, em suma, foram no sentido de que a natureza da despesa a ser utilizada para o pagamento dos apenados através do FUPEN deve ser a 3.3.90.39.00.00 –Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, bem como que a atividade laboral de presos na esfera da Administração Pública, sob os auspícios da Lei de Execução Penal, deverá ser disciplinada em sede de convênio, a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Município de Londrina, aplicando-se, para tanto, as disposições insertas no art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e na Resolução 28/2011 e IN 61/2011.

Recebido o expediente (peça 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação 80/20 (peça 08), indicou a inexistência de precedentes sobre a matéria no âmbito do TCE/PR.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por força do Despacho nº 1881/19 (peça 09), asseverou que, preliminarmente, deveria haver manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização acerca dos impactos que eventuais alterações promovidas em consequência da resposta da presente poderiam causar nos procedimentos do TCE-PR.

Assim, com fulcro no art. 252-C do Regimento Interno, a CGF, no Despacho 941/20 (peça 10), orientou o retorno dos autos à CGF depois da decisão, considerando eventual necessidade de alterações dos sistemas e dos critérios de fiscalização.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução nº 4438/20 (peça 11) concluiu pela resposta no seguinte sentido:

1. Quais os procedimentos adequados para a formalização de parcerias dessa natureza e qual é o instrumento jurídico adequado para operacionalizar o trabalho do apenado?

Resposta: A operacionalização da prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública local, mediante instrumento jurídico com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, poderá ser disciplinada em sede de Convênio.

No entanto, orienta-se que as entidades públicas envolvidas nesse ajuste definam claramente quem será o respectivo Concedente e o Tomador dos recursos, com o objetivo de evitar a possibilidade de ocorrência do mecanismo de triangulação.

Ademais, salienta-se que o ajuste firmado necessita de um rigoroso controle e fiscalização por parte da entidade responsável pela transferência voluntária dos recursos.

2. Por se tratar de transferência de recursos, deve-se subordinar às normativas dessa Corte de Contas, em especial a Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, registros no SIT, fiscalização, ou somente à Lei 8.666/93?

Resposta: Por se tratar de transferências de recursos voluntários, instrumentalizado por meio de convênio, aplicar-se-á as disposições contidas nas seguintes normativas: Lei Federal 8.666/1993, Lei Estadual 15.608/2007, Resolução nº 28/2011 do TCE-PR e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR. Por conseguinte, tanto a entidade Concedente, quanto a entidade Tomadora dos recursos, deverão prestar contas a esta Corte e, assim sendo, alimentar os sistemas como, neste caso, o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Outrossim, por se tratar do trabalho de apenados, é fundamental que se observem as formalidades exigidas pela Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

3. Qual o elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra por apenados?

Resposta: Por consequência da formalização realizada por meio do instrumento do convênio, entende-se que o elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra de apenados deve ser pautado de acordo com o objeto da avença, respeitando as classificações dadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as quais estão detalhadas no item 2.2.2 desta instrução, no que se refere às transferências voluntárias de recursos entre entidades do setor público.

Por fim, esta Unidade Técnica entende ser fundamental trazer à baila o opinativo para a modulação dos efeitos da presente consulta.

O artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) menciona:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.” (grifou-se)”.
Assim sendo, depreende-se do citado artigo a intenção do legislador em proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados. Isso pode ser visto também no artigo 27 da Lei 9868/1999:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.” (g.n).

Dessa forma, para o caso específico desta Consulta, considerando os artigos supracitados, tendo em vista a garantia da segurança jurídica, esta Coordenadoria sugere ao E. Relator a possibilidade de aplicar os efeitos deste feito para as futuras prestações de contas de transferências voluntárias, viabilizadas por termos de convênio, cujo objeto trate da operacionalização do trabalho de apenados entre órgãos e entidades da administração pública do Estado do Paraná.

É o breve relato.

Preliminarmente, registra o *Parquet* que a despeito da nítida vinculação da Consulta a caso concreto, conforme pontuado pela CGM, o juízo positivo de admissibilidade do Relator demanda a apreciação ministerial de mérito do feito. Ademais, considerando a relevância do tema questionado e visando à economia processual, sobretudo em razão da reiterada aplicação, pela Corte, do art. 311, §1º, do Regimento Interno, a apresentação de resposta em tese é medida adequada à consolidação de parâmetros de controle a serem observados por este Tribunal de Contas.

No mérito, os fundamentos articulados pela unidade técnica desta Corte abordam adequadamente os contornos da matéria sob exame, razão pela qual devem ser parcialmente corroborados, com pontuais modificações.

Com efeito, o presente expediente visa dirimir dúvidas relativas ao instrumento adequado para operacionalizar o trabalho de apenados, quanto aos mecanismos de controle externo e os procedimentos para a adequação e classificação desse serviço na forma legal.

Primeiramente, destaca-se que o inciso IV do art. 1º da Constituição estabelece o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, ao passo que o inciso III do mesmo artigo consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Dessa forma, considerando que a Carta Magna estabelece em seu art. 6º como direito fundamental social o trabalho, advém a concepção de que o direito ao trabalho é um direito individual resguardado a todos constitucionalmente, incluindo os apenados.

Noutro giro, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), além da aplicação da sentença judicial, a pena possui a finalidade de promoção de condições para a reintegração social, que se concretiza por meio do exercício de direitos sociais.

A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Nessa exata medida, o trabalho do apenado representa para a Lei de Execução Penal relevante ferramenta de restauração da dignidade do condenado, revestindo-se igualmente de caráter educativo e produtivo, conforme preceitua o art. 28 do aludido diploma legal

Assim, a LEP assegura o trabalho penitenciário como direito, dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, sendo que uma das formas de atingir esse objetivo é oportunizar ao preso o trabalho externo, desde que cumpridas as formalidades legais e condições exigidas, nos termos do art. 36¹ da LEP.

Nesse propósito, como bem pontuou a unidade instrutiva, o Convênio pode ser o instrumento adequado para a operacionalização do trabalho do apenado, tendo em vista que, uma vez realizado o ajuste por meio do termo de convênio entre duas entidades da administração pública, é possível observar que ambas buscarão a consecução de objetivos e interesses em comum, por meio de colaboração recíproca entre os envolvidos, conforme preceitua a Lei Estadual nº 15.608 de 2007 a qual estabelece as normas sobre licitação e diferencia conceitualmente os contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.²

Destarte, uma vez realizado o ajuste por meio do termo de convênio entre duas entidades da administração pública, é possível observar que ambas

¹ Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

² “Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.”

buscarão a consecução de objetivos e interesses em comum, por meio de colaboração recíproca entre os envolvidos, em igualdade jurídica entre os partícipes e sem persecução de lucratividade.

Nesse passo, diante da vertente convergência de interesses entre as entidades partícipes - haja vista que o concedente auferirá as vantagens da utilização da mão-de obra dos presos sem a incidência de encargos trabalhistas³, enquanto o Estado dá cumprimento aos mandamentos constitucional e legal ordinário às suas finalidades institucionais, ao tempo em que o preso tem oportunidade de reintegrar-se no convívio social, percebendo pelo trabalho que presta e indeniza o Estado e a vítima pelas despesas com sua manutenção⁴ - o Convênio se mostra o instrumento adequado para a operacionalização do trabalho do apenado.

A esse respeito, convém ressaltar que o instrumento convenial deverá detalhar as condições de execução do objeto, bem como as obrigações cometidas a cada um dos convenientes, observando-se, por evidente, os preceitos da Lei de Execução Penal pertinentes e as cautelas pontuadas pela CGM, vejamos:

1. Realização de um estudo sobre o objeto;
2. Verificar se o parceiro é uma entidade pública ou privada (caso o parceiro seja ente público: termo de convênio);
3. Verificar qual a legislação que será aplicável (termo de convênio: Lei 8.666/1993; Lei Estadual 15.608/2007; leis correlatas das outras espécies de Transferências Voluntárias, caso aplicáveis; Leis Municipais; Normativas do TCE-PR);
4. Formalizar adequadamente o ajuste (verificar a habilitação das entidades, as cláusulas obrigatórias, o objeto, o plano de trabalho);
5. Atentar para a fiscalização; e
6. Prestar adequadamente as Contas (registro no SIT, prazos, avaliações).

³ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

⁴ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

(...)

Em continuidade, sobreleva ressaltar que o convênio está sujeito a incidência de dois níveis de controle: dos próprios convenientes e o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Nesse diapasão, todo órgão ou entidade que receber recursos públicos por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo máximo de sessenta dias contados do término da vigência do instrumento firmado, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência, ou conforme estipulado no instrumento de celebração.

Isto porque, sem embargo de se reconhecer a diversidade de formas de repasse ou transferência de recursos, certo é que nenhuma delas desfigura a natureza pública do recurso transferido a ponto de afastar a necessidade de prestação de contas perante este Tribunal. Seja qual for o instrumento ou forma utilizada pela Administração para destinar recursos, resta extrema de dúvidas que continuam e continuarão a ostentar a condição de verba pública, passíveis, por conseguinte, da necessidade de prestação de contas e de fiscalização por este Tribunal, por expressa determinação constitucional (arts. 70 e 71).

Nessa vereda, este *Parquet* corrobora com o opinativo técnico no sentido de que as entidades Concedente e Tomadora dos recursos devem subordinar-se às disposições inseridas na Lei Federal 8.666/1993, Lei Estadual 15.608/2007, bem como as normativas vigentes nesta Corte de Contas no que dizem respeito à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferências voluntárias repassadas mediante convênio (Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011).

Por derradeiro, com relação ao último quesito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da classificação da despesa segundo a natureza.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁵ estabelece que o conjunto de informações que constitui a natureza de despesa orçamentária forma um código estruturado que agrega a categoria econômica, o grupo, a modalidade de aplicação e o elemento. Essa estrutura deve ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo.

Sob esse prisma, a escrituração da despesa utiliza conceitos da contabilidade pública, retratados nas regras de classificação da Secretaria do Tesouro Nacional, particularmente, a Portaria Interministerial nº 163⁶, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre a classificação da receita e da despesa pública, trazendo as linhas gerais para a consolidação das contas públicas e apresentando os elementos de despesa a serem observados por todos os entes federados, sendo que a classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa (art. 3º, §4).

⁵Disponível em <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2021:mto2021-versao9.pdf>

⁶Disponível em http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2015-2/arquivos%20portarias-sof/portaria-interm-163_2001_atualizada_2015_02set2015.pdf/

O nível categoria econômica tem basicamente a função de distinguir as despesas entre correntes e de capital, nos termos do artigo 12 da lei nº 4.320/64, enquanto o nível “grupo de natureza da despesa” trata da agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto do gasto.

A norma prescreve, ainda, que a natureza de despesa será complementada pela informação denominada modalidade de aplicação, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados (art. 3º, § 1º).

A par disso, referida normativa define as aplicações diretas (90), dentre as modalidades de aplicação que integram a estrutura da natureza da despesa, a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo, como sendo a *“aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo”*

Por seu turno, o nível “elemento de despesa” tem por finalidade identificar os objetos de gasto tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração se serve para a consecução de seus fins. Ressalva-se, contudo, que a classificação dos elementos pode não contemplar todas as descrições de despesas a eles inerentes, tornando-se, em alguns casos, exemplificativa.

Com efeito, a finalidade precípua dessa classificação mais analítica da despesa, nos orçamentos públicos, é justamente proporcionar o controle contábil dos gastos, tanto por quem executa a despesa, quanto pelos órgãos de controle interno e de controle externo, de forma que é clara a sua relevância ao interesse público.

Outrossim, releva destacar que este TCE/PR, atendendo à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, publicou o Plano de Contas Padrão válidos para o exercício de 2021⁷, do qual faz parte o Plano de Contas da Despesa, em formato de planilha, sendo acrescido de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas por este Tribunal de Contas.

Feitas estas considerações, com a devida vênia à CGM, com relação à classificação da despesa orçamentária, entendemos que a utilização da rubrica “3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, tal como indicado no parecer local é a mais adequada, levando em conta os detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas no Plano de Contas deste TCE/PR, vejamos:

⁷ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sei-ced-sistema-estadual-de-informacoes-captacao-eletronica-de-dados/259327/area/251#Sobre%20o%20Sistema>

3.3.90.39.00.00	3	3	90	39	00	00	2021	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	S	Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (excusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.
-----------------	---	---	----	----	----	----	------	--	---	--

Desse modo, a escrituração da despesa na rubrica “3.3.90.39.00.00” estabelece a modalidade de despesa 90, indicando a aplicação direta, e o elemento de despesa 39, indicando como elemento dos gastos a contratação de pessoas jurídicas. Isto porque, independentemente do aspecto social que envolve o convênio – a reabilitação de presos – a essência do gasto público, para fins de contabilização da despesa, é a contratação de prestação de serviços de mão de obra de apenados, a ser suportada pelo Município.

Por conseguinte, embora o instrumento legal para operacionalizar a contratação de apenados seja por meio de convênio mediante remuneração que será repassada pelo Município, materialmente se trata contratação de serviços a ser suportada pelos cofres municipais, de modo que modalidade de aplicação orçamentária “90 – Aplicações Diretas” constante da Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001, se mostra mais adequada, às circunstâncias pontuadas pelo consulente.

Nesse sentido, colaciona-se consulta efetuada pelo consulente junto à Secretaria do Tesouro Nacional a respeito do tema, que ofertou resposta nos seguintes termos (peça nº 04):

“Qual o entendimento técnico, quanto a classificação orçamentária (natureza de despesa) mais apropriada, e que deverá ser utilizada pelo município para o pagamento ao FUPEN/DEPEN, conforme a situação apresentada?”

Em situações conforme a apresentada em sua mensagem, que tratam de termo de cooperação ou qualquer outro instrumento que possui natureza similar a contratos, orienta-se que as despesas sejam realizadas na modalidade de aplicação 90 (direta), conforme classificação por natureza de despesa orçamentária estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. Caso se tratasse de consórcio público ou execução orçamentária delegada ou transferência (legal ou voluntária) a outras pessoas/entidades ou Parcerias Público-Privadas (PPPs), teríamos outras modalidades de aplicação indicadas. Contudo, pelo teor de sua mensagem, trata-se de contratação de outro órgão/entidade pública para realização de serviços, mesmo que haja por trás uma outra intenção, como a de reabilitação social.”

Assim sendo, como restou demonstrado, entende-se que o elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra de apenados deve ser pautado na modalidade de aplicação direta, Natureza de Despesa 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

1. A operacionalização da prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública local, mediante instrumento jurídico com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, poderá ser disciplinada em sede de Convênio, detalhando as condições de execução do objeto, bem como as obrigações cometidas a cada um dos convenientes, observando-se as disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e na Lei Estadual 15.608/2007, bem como os preceitos da Lei de Execução Penal pertinentes.
2. Por se tratar de transferências de recursos voluntários, instrumentalizado por meio de convênio, a execução do ajuste estará submetida ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado, nos moldes estatuídos na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011.
3. As despesas com convênio para prestação de serviços de mão de obra por apenados devem ser registradas sob a classificação “3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e deve levar em conta os detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle indicadas no Plano de Contas do TCE/PR.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas